

# DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Gustavo Assmann TAKAZONE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar uma apresentação sucinta sobre o direito das obrigações, dando enfoque principalmente a consignação em pagamento.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito das Obrigações. Extinção das Obrigações. Consignação em Pagamento.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito das obrigações é uma matéria que provém do Direito Civil, trata-se de um tema ligado diretamente as relações jurídicas de cunho patrimonial, ligando dois sujeitos ou mais, como condição de credores e devedores, mutuamente interligados por um objeto obrigacional e um vínculo jurídico.

Todas as obrigações possuem um começo e um fim, o presente artigo visa tratar sobre um instrumento que busca a extinção da obrigação, sendo este a consignação em pagamento.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

## 2 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

A consignação em pagamento tem como objetivo a extinção da obrigação entre um credor e um devedor.

Porém, para se beneficiar deste instituto, é necessário verificar-se vários requisitos dentre a relação jurídica credor/devedor. Só pode ser realizada perante expressa permissão legal, que pode ser verificada no código civil em seus artigos 334 a 345. Sendo assim:

“Trata-se a consignação em pagamento, portanto, do instituto jurídico colocado a disposição do devedor para que ante o obstáculo ao recebimento criado pelo credor ou quaisquer outras circunstâncias impeditivas do pagamento, exerça, por depósito da coisa, o direito de adimplir a prestação, liberando-se do liame obrigacional.”  
(STOLZE GAGLIANO, Pablo e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, Novo curso..., 2003, p. 148).

É de grande importância citar também o entendimento de outro grande doutrinário de Direito Civil:

“A consignação libera o devedor do vínculo obrigacional, isentando-o dos riscos e de eventual obrigação de pagar os juros moratórios e a cláusula penal(ou multa contratual), Em suma, esse depósito afasta a eventual aplicação das regras do inadimplemento, seja ele absoluto ou relativo.” (TARTUCE FLAVIO, Direito Civil v.2, direito das obrigações e responsabilidade civil 6.ed – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo :Método, 2011)

A consignação em pagamento deve ser utilizada quando o credor se recusa a receber, seguindo a lógica, portanto, se o credor tem o direito de receber, logo, o devedor também deve possuir o devido amparo legal para pagar, depositando em juízo a sua obrigação e sanando assim a sua obrigação perante o devedor.

O Artigo 335 do código civil, diz expressamente em seus incisos os casos onde o devedor pode-se valer da consignação em pagamento:

Art.335 do Código Civil. A consignação tem lugar:

I – Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II – Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III – Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV – Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V – Se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

Julgada a ação de consignação de pagamento, o depósito equivale ao pagamento de forma indireta, eximindo assim os juros moratórios.

Os artigos 339 a 345 do código civil aduzem expressamente em seu texto normativo o procedimento da consignação:

Art. 339. Julgado procedente o depósito de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedor e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

### **3 CONCLUSÃO**

Como se pode notar, a consignação em pagamento é um grande instrumento garantidor do direito de pagar do devedor, assim como o direito de receber do credor, como um instrumento de natureza mista, ou seja, civil e processual civil, é de indiscutível relevância para os casos teóricos e práticos presentes no dia a dia da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

TARTUCE FLAVIO, Direito Civil v.2, direito das obrigações e responsabilidade civil 6.ed – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo :Método, 2011.

ALMEIDA, Washington Carlos, Direito Civil : Obrigações/ 2ed. – São Paulo : Atlas, 2006, v4.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.